



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0027272-27.2016.815.2002 – 5ª Vara Criminal da Capital/PB**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**01 APELANTE:** Wendgel Hannoy Casemiro da Cruz

**ADVOGADO:** Harley Handenberg Medeiros Cordeiro

**02 APELANTE:** Yago dos Santos Silva

**ADVOGADO:** Bruno Cabral de Alencar Monteiro

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. USO DE ARMA DE FOGO. SUBTRAÇÃO DE BENS PARA OUTRO ESTADO. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. QUANTUM DA PENA BASE RESTOU EXACERBADA. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS QUE AUTORIZAM O REDIMENSIONAMENTO. REGIME MAIS BRANDO. MUDANÇA DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. **PROVIMENTO PARCIAL****

1. Se as informações do inquérito policial foram ratificadas pelas provas colhidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório, em que apontam para os apelantes como os autores dos delitos narrados na denúncia, impossível se falar de absolvição.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

2. Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica os agentes com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à autoria da infração.
3. Circunstâncias judiciais favoráveis que autorizam o redimensionamento da pena aplicada.
4. Uma vez reduzida a pena a ser cumprida ao patamar de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, a imposição do regime inicial fechado para cumprimento da pena, em desacordo com o art. 33, § 2º, "b" do CP e sem qualquer fundamentação judicial idônea a determinar regime mais gravoso, configura constrangimento ilegal. Súmula nº 719 do E. STF.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em dar provimento parcial aos apelos, para redimensionar a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, nos termos do voto do relator. Oficie-se.

**RELATÓRIO**

Perante a 5ª Vara Criminal da Capital/PB, Yago dos Santos Silva e Wendgel Hannoy Casemiro da Cruz foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inc. I, II e V, art. 288, ambos do CP, c/c o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e Jonesson Germano Soares dos Santos, por haver, no dia 28 de abril de 2016, por volta das 14h50min, na Av. Camilo de Holanda, centro desta Capital, mediante emprego de arma de fogo e convergência de vontades, subtraído o veículo marca Fiat, modelo Uno, placa OFB 2986/PB, um aparelho celular, um aparelho toca-cd da marca Pionner, documentos e a importância de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) que estavam dentro do porta-luvas do veículo, pertencente à vítima Carlos Eduardo Muniz Emídio.

Consta na denúncia que após a subtração, a vítima procurou a polícia, se dirigindo a Delegacia de Roubos e Furtos da Capital, registrando a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ocorrência e informando que o veículo subtraído possuía rastreador cujo destino registrava a 2ª Delegacia de Plantão do Rio Grande do Norte.

No mesmo dia, o veículo foi apreendido numa barreira policial na cidade de São Gonçalo do Amarante/RN, tendo sido os apelantes presos em flagrante por crime de receptação, ocasião em que, pagaram fiança e foram postos em liberdade, mas o veículo permaneceu retido naquela delegacia, enquanto que os acusados retornaram a esta capital num táxi, Corsa Classic LS, de placa O EZ 5810, conduzido pelo terceiro denunciado, Jonesson Germano Soares dos Santos.

Ao contínuo, a Polícia Rodoviária Federal do município de Mamanguape/PB foi avisada, momento em que, interceptaram o táxi e prenderam em flagrante os acusados.

Instado a se manifestar perante a autoridade policial os acusados Yago dos Santos Silva e Wendgel Hannoy Casemiro da Cruz, confessaram a prática delitiva (fls. 15-16).

Na abordagem foi encontrado no veículo 1,70 (um vírgula setenta) gramas de substância entorpecente conhecida por maconha, bem como, na carteira de Yago dos Santos um cartão de crédito em nome da vítima.

Audiência de instrução e julgamento com oitiva das vítimas e testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, bem como o interrogatório do acusado, em termo constante à fl. 109; 114 e 123 e em mídias audiovisuais fls. 108; 113 e 122.

Apresentadas as alegações finais (fls. 134-139; 143-150 e 153-158).

Antecedentes criminais (fls. 159/160, 161/163 e 165/166).

Concluída a instrução criminal, a MM. Juíza de Direito, Dra. Andréa Gonçalves Lopes Lins, julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar:

**YAGO DOS SANTOS SILVA**, com fundamento no art. 157, § 2º, I, II e IV, do CP, a uma pena definitiva de 06 (seis) anos 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época da infração.

Com base no art. 28, da Lei nº 11.343/2006, a uma pena



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

definitiva de 04 (quatro) meses de medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo em local designado na VEPA, além do pagamento das custas.

**WENDGEL HANNOY CASEMIRO DA CRUZ**, com fulcro no art. 157, § 2º, I, II e IV, do CP, a uma pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, a ser cumprida na Penitenciária Romeu Gonçalves de Abrantes, ou em outro local designado pela VEP. Absolvendo da imputação prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/2006 e ambos do art. 288, do CP, com base no art. 386, VII, do CPP.

Por se tratar de crime cometido com grave ameaça à pessoa e devido ao quantum de pena imposto, deixou de aplicar os benefícios do art. 44 e 77, do CP.

Ao final, absolveu **JONESSON GERMANO SOARES DOS SANTOS**, das imputações contidas na peça acusatória, com base no art. 386, VII, do CP.

Irresignados com o decisório adverso, os acusados Yago dos Santos Silva e Wendgel Hannoy Casemiro da Cruz, recorreram a esta Superior Instância (fls. 213-219 e 233-237).

Em suas razões recursais (fls. 213-219), a defesa do acusado Wendgel Hannoy Casemiro da Cruz aduz, em preliminar, aduz que o mesmo fora condenado ao arrepio do art. 155, do CPP. No mérito, pugna pela absolvição, tendo em vista não haver provas suficientes para uma condenação. Subsidiariamente, persegue a desconsideração da formação de quadrilha, e a redução da reprimenda, à vista das circunstâncias judiciais favoráveis que reúne o acusado, bem como a fixação de regime inicial semiaberto.

Por sua vez, Yago dos Santos Silva, em suas razões às fls. 233/237, se insurge exclusivamente em relação à reprimenda aplicada, a qual considerou exacerbada, porquanto o magistrado não teria considerado as circunstâncias judiciais favoráveis do agente, que justificavam a aplicação da pena em seu mínimo legal, bem como regime prisional inicial mais brando.

Ofertadas as contrarrazões pela Promotoria de Justiça, pelo desprovimento dos recursos (fls. 221-225 e 240-242).

Nesta Instância, o douto Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, em parecer, opinou provimento parcial dos apelos, para reduzir as



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

penas aplicadas, mantendo-se os demais termos da sentença guerreada. (fls. 160-166).

Lançado o relatório (fls. xxx), foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o Relatório.

**VOTO**

**1. Do juízo de admissibilidade recursal**

Os recursos são tempestivos e adequados, eis que se tratam de apelações cujas interposições se deram dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias. Não dependem de preparo, por se referir à ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 deste E. TJ/PB. Portanto, **conheço** dos apelos.

**2. Da Preliminar**

Alega a defesa de Wengel Hannoy Casemiro da Cruz, preliminarmente, que o mesmo fora condenado ao arrepio do art. 155, do CPP, ao argumento de que a prova utilizada na condenação é carente e despida de qualquer juízo de certeza.

Todavia, deixo de apreciar a preliminar, ora suscita, eis que se confunde com o próprio mérito.

**3. Do mérito recursal**

**3.1. Do pleito pela absolvição**

Em suas razões recursais, a i. Defesa de Wendgel Hannoy Casemiro da Cruz, busca a reforma da sentença para absolver o apelante, sob a tese de que ele não praticara os crimes de roubo e uso de entorpecente, ante a ausência de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP. Subsidiariamente, persegue a desconsideração da formação de quadrilha.

Inicialmente cumpre dizer que a sentença de fls. 169-176 atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP<sup>1</sup>, visto conter as indicações dos motivos fáticos e

<sup>1</sup> Art. 381. A sentença conterá:

[..];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

jurídicos que ocasionaram a condenação dos réus, Yago dos Santos Silva e Wendgel Hannoy Casemiro da Cruz, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

A autoria e a materialidade delitivas restaram, amplamente, comprovadas quanto aos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes; uso de arma de fogo e transporte interestadual de veículo subtraído, bem como quanto ao crime de uso de substância entorpecente, de modo a positivar a existência dos delitos de maneira cristalina, o que se depreende das suficientes provas colhidas durante as fases inquisitorial e processual, notadamente pelos documentos encartados ao IP, às fls. 08/60 (em que disse a vítima reconhecer os acusados, enquanto estes confessaram a autoria do delito), confirmados nas audiências dos dias 29 de setembro de 2016 (termo à fl. 115 e mídia à fl. 114), 18 de outubro de 2016 (termo à fl. 120 e mídia à fl. 119) e 27 de outubro de 2016 (termo à fl. 129 e mídia à fl. 128).

Assim, na seara inquisitorial, a vítima, Carlos Eduardo Muniz Emídio (fls.14), bem como em juízo (fl. 114), descreveu, de forma segura e consciente, como ocorreu à ação criminosa, a qual imputou aos réus, Yago dos Santos Silva e Wendgel Hannoy Casemiro da Cruz, a autoria delitiva narrada na inicial acusatória, para tanto transcrevo parte de suas declarações prestadas em Juízo ( Mídia de fl. 114):

“(...) eu estava na frente da Praça Pedro Gondim em do sindicato dos despachantes com uns processos para entregar a um funcionário meu, aí no momento em que parei, nem estacionei, coloquei o carro meia banda na calçada e no momento que estava ligando, eles dois vinham caminhando e um entrou pelo lado do passageiro e o Yago foi quem puxou a arma e bateu no vidro e mandou eu descer do carro. Não vi o rosto do outro mas também estava armado eu vi só as armas. Quando eu cheguei lá (no Rio Grande do Norte) uma funcionária da delegacia me falou que fazia dez minutinhos que eles tinham acabado de sair, e que tinham pago R\$10.500,00 de fiança em espécie, e que tinham receptado carro... meu tio e meu primo que estavam comigo e são PM's ligaram, entraram em contato com a PRF e abordaram eles, e a PRF ligou de volta e eu fui lá reconhecer.. no posto de Mamanguape (...) lá reconheci o Yago porque foi o quem me abordou (...) perguntado sobre o Jonesson



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Germano Soares dos Santos, o motorista do outro carro, disse: “segundo me informaram na delegacia na hora foram abordados, disse que ele vinha no Corsa, dando cobertura a eles, quando entraram na rua ele parou o carro e imediatamente correu pra o meu carro no caso, e os dois correram para o carro de trás. Perguntado sobre as armas, se ele sabe sobre o que ocorreu com elas, a vítima declarou: ”disseram lá que jogaram, e inclusive uma pasta de documentos minha, que estava dentro do carro que ate hoje não achei". Sobre o carro ele afirmou " eles iam entregar o carro em São Gonçalo do Amarante e na entrada da cidade foram pegos numa blitz, aí tinha rastreador no carro e estavam seguindo ele pelo rastreador (...) fui buscar lá em Natal (...) tive prejuízo da documentação dos meus clientes em torno de R\$ 2.000,00 (...) eu tava com uma pasta que tinha 18 recibos de compra e venda, sendo seis de outros estados (...) tiraram o som do carro, dois sacos de roupas meu e de minha mulher por que a gente tava se mudando e R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) estava no cofre que era para pagar umas guias e meu celular (...)". ”.

Em consonância com as declarações contundentes da vítima, as testemunhas Everton Brito Von Szilagyi e Renato Guedes da Costa (Policiais Rodoviários Federais), confirmaram a ocorrência dos fatos, oportunidade em que descreveram claramente como aconteceu a ação delituosa, além de reafirmarem a participação dos réus no injusto penal, consoante as declarações prestadas às fls. 02-03 e 11-12 e mídia CD/DVD (inclusa à fl. 114). Para tanto transcrevo parte dos depoimentos do Policial Rodoviário Federal, Everton Brito Von Szilagyi:

**Everton Brito Von Szilagyi**, Policial Rodoviário Federal, ratificou o depoimento prestado na esfera policial, fl. 02, e, em juízo declarou que:

“ (...) recebeu a informação, não me recordo exatamente o horário, já era no período noturno, de que um veículo tinha sido roubado na cidade de João Pessoa e levado até Natal (...) eles vinham com destino a João Pessoa e passaram, inclusive, a placa do veículo que tava vindo de Natal para João Pessoa trazendo as duas pessoas que praticaram o assalto e





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

a pessoa que encobertaria aquelas duas pessoas que praticaram o assalto e levaram o veículo ate a cidade de Natal quando foram presos (...) que o veículo estava dando proteção, e era de João Pessoa, um táxi que estava em seguida com eles; que o veículo roubado estava indo para Natal e o táxi estava em seguida com eles como se estivessem indo deixar este veículo e já retornariam pra João Pessoa; (...) que deram ordem de parada, mas os acusados não pararam e empreenderam fuga; (...) que tiveram que ficar fazendo buscas, quando deram de frente com o veículo na Cidade de Mamanguape; (...) que a vítima chegou no posto e confirmou que os acusados haviam praticado o assalto, reconhecendo-os; (...) que sabe que Vago admitiu que a droga estava com ele; que Vago admitiu que tinha praticado o assalto e que o rapaz que estava ao seu lado, de nome Wendgel, também havia praticado o assalto (...)'’.

Por sua vez, Renato Guedes da Costa, Policial Rodoviário Federal, ratificou em juízo o teor declarado na delegacia, acrescentando que estava de serviço, recebeu informação que os acusados haviam tomado por assalto um veículo Fiat em João Pessoa, venderam em Natal-RN e estavam retornando num táxi cuja placa foi repassada; ao se aproximarem do posto da PRF em Mamanguape-PB, não pararam, houve perseguição, sendo detidos no centro daquela cidade; no interior do táxi havia uma pequena quantidade de maconha assumida a propriedade por Yago; continua a testemunha que foi encontrado na abordagem um cartão da vítima na carteira de Yago; por último, conclui a testemunha que no momento da prisão Yago confessou que praticou o roubo em companhia com Wendgel, sendo o primeiro prontamente reconhecido pela vítima (fls. 114).

Ora, quando os depoimentos dos agentes policiais são confirmados pelo restante do conjunto probatório, como sói acontecer na vertente hipótese, a condenação torna-se medida adequada.

Isto porque se deve prestigiar as declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos apelantes e que, por isso, se tornaram testemunhas, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário.

Nesse sentido, destacamos o recente julgado cuja relatoria ficou por conta do Ministro Arnaldo Esteves Lima, da quinta turma, do STJ, no qual





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ênfatiza que o “depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação”. *In verbis*:

“STJ-0733625) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. DETRAÇÃO DO ART. 387, § 2º, CPP. COMPETÊNCIA DO JUIZ SENTENCIANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei nº 11.340/2006 não podem ser apreciadas por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático probatório dos autos. (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado desta Corte, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. (...). Precedentes. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ora, em crimes dessa natureza a palavra da vítima, possui valor probante a ensejar decreto condenatório, especialmente quando inexistente qualquer motivo para duvidar de sua credibilidade.

Nesse sentido julgados do STJ:

“ STJ-0851128) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP. NULIDADE, ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA E NO REGIME INICIAL DE PENA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. ABSOLVIÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO CALÇADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. **PALAVRA DA VÍTIMA QUE OSTENTA ESPECIAL RELEVÂNCIA, MORMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.** PRECEDENTES DO STJ. ARESTO IMPUGNADO QUE GUARDA PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (Agravo em Recurso Especial nº 1.168.483/BA (2017/0241040-8), STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. DJe 29.09.2017.) – grifei

Ademais, é de se frisar que o juiz não está sujeito, como condição para proferir seu julgado, de se valer de todas as provas colhidas nos autos, bastando somente se deter nos meios que melhor convêm ao juízo de valor, pois prevalece no nosso vigente ordenamento jurídico o princípio da persuasão racional do juiz ou do livre convencimento motivado, razão pela qual, ao editar sua decisão hostilizada, o douto Pretor se ateve ao citado dogma legal.

Isto significa que, hoje, não mais existe a chamada “hierarquia das provas”, que fora substituído, como supradito, pelo atual princípio do livre



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

convencimento motivado, em que o juiz pode fundamentar suas decisões com ampla liberdade, de acordo com as convicções extraídas das provas angariadas na instrução processual, independentemente de qual fonte adveio (acusado, vítima, testemunha, documentos, gravações auditivas ou visuais, laudos etc), tanto que pode se valer de somente uma delas, mesmo em detrimento da existência das demais que foram colhidas, não havendo, então, que mencionar todos os elementos probatórios para estar apto a emitir a sentença.

Conclui-se de todo o lastro probatório que os réus Yago dos Santos Silva e Wendgel Hannoy Casemiro da Cruz, de fato, agiram com vontade livre e consciente para subtraírem para si, mediante grave ameaça, o veículo marca Fiat, modelo Uno, placa OFB 2986/PB, um aparelho celular, um aparelho toca-cd da marca Pionner, documentos e a importância de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) que estavam dentro do porta-luvas do veículo, pertencente à vítima Carlos Eduardo Muniz Emídio, razão pela qual, as condenações devem ser mantidas.

### **3.2. Quanto a desconsideração da formação de quadrilha**

Ao final, pugna o réu, Wendgel Hannoy Casemiro da Cruz, para que seja desconsiderado o crime de quadrilha.

Todavia, deixo de apreciar tal pleito, eis que, consoante de depreende da sentença condenatória de fls. 169-176, a MM. Juíza de Direito absolveu os acusados ante a insuficiência de provas para condenação. Para tanto, transcrevo parte da sentença:

“(…) Quanto ao crime previsto no art. 288, do CP, além de não estar narrado com clareza na denúncia, apenas apontada a capitulação, não restou configurada a autoria, pois o resultado da instrução processual não permite concluir que existia um grupo estável e planejamento reiterado para a prática do ilícito, pois as testemunhas inquiridas não indicaram qualquer fato que sugerisse uma relação permanente. É sabido que, para a configuração do crime de associação criminosa exige prova segura e convincente do engajamento de todos os agentes a um vínculo associativa e consolidado para empreitadas delitivas, hipótese inexistente nos autos, impondo a absolvição dos acriminados por insuficiência de provas”.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

### **3.3. Do pleito pela redução da pena**

Em suas razões recursais, Wendgel Hanno Casemiro da Silva e Yago dos Santos Silva, pugnam pela redução da pena base aplicada, ao argumento de que o *quantum* restou exacerbado, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, bem como pugnam pela fixação de regime inicial semiaberto.

Tal pleito deve ser acolhido. Vejamos:

Inicialmente, cabe lembrar segundo estabelece o art. 59 do CP, o magistrado sentenciante deve fixar a reprimenda em um patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP, analisar as circunstâncias judiciais, das quais deve extrair a pena base para o crime cometido, sempre observando as basilares a ele indicadas na lei penal.

Importante se deter nas capitulações punitivas imputadas ao recorrente na sentença (art. 157, § 2º, I, II e IV do Código Penal), *in litteris*:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...];

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas.

[...];

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) ”.

No caso em tela, observa-se que se trata de crime de roubo, no qual a pena privativa de liberdade varia de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, nos termos do art. 157 do CP, com a previsão de multa que, de acordo com o art. 49 do CP, tem variação de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, a um valor não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No entanto, ao perflustrar os termos da sentença referente às circunstâncias judiciais (fls. 174-175), observa-se que houve equívoco da magistrada, notadamente, quando da fixação da pena base.

Para tanto, cumpre observar que a magistrada singular estabeleceu, a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para ambos. Ora, levando em consideração que as circunstâncias judiciais foram valorados, em sua maioria, de forma genérica e lacônica, a pena base deve ser redimensionada. Vejamos trecho da sentença guerreada:

**“(…) 1 - EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO YAGO DOS SANTOS SILVA QUANTO AO CRIME DE ROUBO**

A culpabilidade ressoa intensa e merecedora de exemplar censura, pois possuía plena consciência do ilícito que praticava e tinha livre arbítrio para agir de modo diverso, mesmo assim atentou contra a ordem social e jurídica, apresentando considerável grau de reprovabilidade em sua conduta. Antecedentes, à vista do contido nos autos, sobretudo a ficha de antecedentes criminais de fls. 159/160, conclui-se que o réu é tecnicamente primário. A conduta social e personalidade distorcida em razão do comportamento desde a concretização do roubo, a prisão por receptação no Rio Grande do Norte e em seguida em Mamanguape-PB, revelando que em nenhum momento não se intimou em praticá-los. Os motivos do crime, isto é, os precedentes psicológicos do crime, os fatores que o desencadearam, nota-se que réu agiu movido pelo lucro fácil, ou seja, satisfazer a necessidade do momento pela porta imediata e fácil da subtração. Circunstâncias do crime mostram-se desfavoráveis, já que a conduta ilícita foi perpetrada cedo da tarde, em via pública, em local de grande fluxo de pessoas, o que revela audácia e destemor do agente. Consequências foram graves, uma vez que a vítima percorreu uma verdadeira *“via crucis”* até recuperar o veículo, danificado, mas não recuperou os demais objetos que lhe foram subtraídos. Comportamento da vítima em nada influenciou para a





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

prática criminosa.

Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais sopesadas (...)

**2- EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO**  
**WENDGEL HANNOY CASEMIRO DA CRUZ**

A culpabilidade ressoa intensa e merecedora de exemplar censura, pois possuía plena consciência do ilícito que praticava e tinha livre arbítrio para agir de modo diverso, mesmo assim atentou contra a ordem social e jurídica, apresentando considerável grau de reprovabilidade em sua conduta. Antecedentes não são bons, pois responde a outros processos criminais por tráfico de entorpecentes, dano, violação de domicílio e roubo (fls. 131/133). A conduta social não é das melhores, pois é envolvido com pessoas em conflito com a lei para praticar crimes. Personalidade voltada à criminalidade, pois se utiliza em razão das condutas criminosas. Os motivos do crime, foi movida pelo lucro fácil. Circunstâncias mostram-se desfavoráveis, já que a conduta ilícita foi perpetrada cedo da tarde, em via pública de fluxo de pedestres, o que revela audácia e destemor. Consequências foram graves, uma vez que a vítima percorreu uma verdadeira *via crucis* até recuperar o veículo, danificado, mas não recuperou os demais objetos que lhe foram subtraídos. Comportamento da vítima em nada influenciou para a prática criminosa.

Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão por entender suficiente”.

Desta forma, considerando a análise das circunstâncias judiciais do acusado Yago dos Santos, percebe-se que foi valorado negativamente a culpabilidade, conduta social do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. No entanto, pretor consignou as próprias elementares do tipo, as quais são comuns aos crimes contra o patrimônio.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Da mesma forma, ao se deter a análise feita em relação ao réu Wendgel Hannoy Casemiro da Cruz, percebe-se que o magistrado valorou negativamente: a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, os motivos, circunstâncias e consequências do crime, consignando, da mesma forma, as próprias elementares do tipo, que são comuns aos crimes contra o patrimônio.

Ademais, vê-se na sentença guerreada que também foi valorado negativamente os antecedentes, utilizando o magistrado da certidão de fls. 161/163. Todavia, constam ações penais em curso, em flagrante afronta ao que enuncia a Súmula de nº 444, do STJ. Neste sentido, aponta a Súmula nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base:

**“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. [...] Roubo circunstanciado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do código penal). Dosimetria. **Pena-base. Fixada acima do mínimo legal. Inadequação da análise das circunstâncias judiciais. Inquérito policial. Sopesamento para a elevação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria. Impossibilidade. Súmula nº 444 deste STJ. Constrangimento ilegal evidenciado. Sanção redimensionada. Consoante orientação sedimentada nesta corte superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento e condenações sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou má personalidade para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade (enunciado nº 444 da Súmula desta corte). [...]. Regime inicial. Desproporcionalidade ao quantum final da pena. Alteração para o modo semiaberto. 1. Redimensionada a pena privativa de liberdade para patamar superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis e tendo a pena-base sido fixada em seu mínimo legal, mister a readequação do regime inicial para o semiaberto, em conformidade****



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

com o art. 33, § 3º, alínea b, do CP. 2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de redimensionar a pena imposta para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e multa, em regime inicial semiaberto. (STJ; HC 374.282; Proc. 2016/0266561-8; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 02/03/2017). Grifos nossos.

Destarte, ante as considerações supra, resta claro que a pena base imposta aos acusados deve ser diminuída.

Feitas estas considerações, passo a nova dosimetria:

**Para o réu Yago dos Santos Silva**

Após análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Após, tendo em vista a confissão espontânea, reduzo a pena em 04 (quatro) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, restando a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Em seguida, tendo em vista a majoração prevista ante o uso de arma, o concurso de pessoas e a subtração de veículo para outro Estado (art. 157, § 2º, I, II e IV, CP), aumento em 1/3 (um terço), o que, consideradas as reformas em primeira fase, enseja a **pena definitiva de 5 (cinco) anos, 06 (seis) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa**, à fração mínima, a ser cumprido em regime, inicialmente, semiaberto.

**Para o réu o Wendgel Hannoy Casemiro da Cruz**

Após análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Após, tendo em vista a confissão espontânea, reduzo a pena em 04 (quatro) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, restando a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Em seguida, tendo em vista a majoração prevista ante o uso de arma, o concurso de pessoas e a subtração de veículo para outro Estado (art. 157, § 2º, I, II e IV, CP), aumento em 1/3 (um terço), o que, consideradas as reformas em primeira fase, enseja a pena definitiva **de 5 (cinco) anos, 06 (seis) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa**, à fração mínima, a ser cumprido em regime, inicialmente, semiaberto.

**3.3. Do regime de cumprimento da pena**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ao final, a defesa dos réus requereram a reforma da sentença no tocante ao regime de cumprimento da pena, aduzindo que deveria ser aplicado o regime semiaberto, conforme previsto no artigo 33, §2º, “b” do CPP.

Tal pleito merece prosperar.

Conforme se depreende nos autos, os acusados foram condenados a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa.

Observando o que dispõe o art. 33, § 2º, alínea “b”, do CP, esse é o regime adequado para os condenados à pena superior a quatro anos e inferior a oito anos de reclusão.

Com efeito, os apelantes preenchem os requisitos inseridos nesse dispositivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, pois, além da quantidade da reprimenda imposta, que totalizou 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, visualiza-se a primariedade dos recorrentes.

É bem verdade que o Código Penal não obriga o magistrado sentenciante, mesmo se tratando de acusado primário e sujeito a pena privativa de liberdade não superior a 8 (oito) anos, a fixar, em seu favor, o regime penal semiaberto para o início da execução da reprimenda. Quer isso dizer que a primariedade e o quantum da sanção imposta não geram, por si só, direito à estipulação do regime inicial semiaberto, podendo o magistrado, em atenção às diretrizes do art. 33, § 3º, do CP e valendo-se das circunstâncias previstas no art. 59 do mesmo Diploma legal, emitir juízo de valor acerca das condições pessoais do inculpado e impor o regime mais gravoso, mormente quando verificada a maior culpabilidade e periculosidade do agente.

Não obstante essa faculdade outorgada ao magistrado, apenas lhe é permitido infligir ao condenado regime prisional mais gravoso, desde que o faça em decisão suficientemente motivada. Isto é, ao optar por um regime mais rigoroso, o magistrado tem o dever de fundamentar a sua escolha, em ato decisório motivado.

Assim, na hipótese de cabimento simultâneo dos regimes fechado e semiaberto, por exemplo, para fixar o primeiro deles, ou seja, o mais severo, está o juiz obrigado a motivar seu convencimento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ademais, é compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário e sem antecedentes considerados negativos, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada, não servindo como justificativa tratar-se de crime de roubo, cuja natureza e gravidade recomendariam sua adoção, conforme podemos observar na Ordem de habeas corpus concedida, para garantir ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. (STJ; HC 31.903; Proc. 2003/0210268-7; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Paulo Benjamin Fragozo Gallotti; Julg. 24/11/2004; DJE 03/08/2009).

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já editou a Súmula 719, segundo a qual “a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”.

Assim tem entendido a jurisprudência:

“ TJMG-0973775) APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - REPRIMENDA - FRAÇÃO DA TENTATIVA - APLICAÇÃO NO MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE - ITER CRIMINIS PRATICAMENTE EXAURIDO - ABRANDAR O REGIME, DE OFÍCIO - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DE OFÍCIO, ABRANDAR O REGIME. A aplicação da fração relativa à minorante da tentativa deve guiar-se de acordo com o *iter criminis* percorrido. Assim, considerando que este praticamente se exauriu, deve ser mantida a fração de 1/2 (metade). Aplicada pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão e tratando-se de réu primário, o abrandamento do regime para o semiaberto é medida que se impõe, de ofício, com base no princípio constitucional da individualização da pena e no art. 33, § 2º, "b", do CP. V.V. Nos termos do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, outro não pode ser o regime inicial de cumprimento de pena senão o fechado para os crimes hediondos e equiparados. Requerendo a defesa apenas a aplicação da fração máxima para a minorante da tentativa e a isenção do pagamento das custas processuais, inviável se revela a análise do regime



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

aplicado em *decisum*, não possuindo o recurso contra as decisões do Júri a ampla devolutividade de que é dotada as demais apelações. (Apelação Criminal nº 0595492-91.2016.8.13.0024 (1), 2ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Nelson Missias de Moraes. j. 05.10.2017, Publ. 16.10.2017).”

Por fim, vê-se que o magistrado, corretamente, deixou de aplicar os benefícios do art. 44 e 77, do CP, por se tratar de crime cometido com grave ameaça à pessoa e devido ao quantum de pena imposto.

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial** aos recursos interpostos, para redimensionar as penas dos réus Wendgel Hannoy Casemiro da Cruz e Yago dos Santos Silva para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, à fração mínima, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, mantendo os demais termos da sentença guerreada.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, dele participando, além de mim, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, (1º vogal), revisor e Arnóbio Alves Teodósio, 2º vogal.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 24 (vinte e quatro) de julho de 2018.

João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator

